



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0011277-43.2021.5.18.0004**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/11/2021

**Valor da causa:** R\$ 88.235,34

**Partes:**

**AUTOR:** PEDRO MESSIAS DIAS FILHO

**ADVOGADO:** PAULA DE SOUSA SANTOS

**ADVOGADO:** BARBARA MARIA FERNANDES DE FREITAS

**RÉU:** NAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

**ADVOGADO:** SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

**PERITO:** ALVARO VITOR TEIXEIRA

**PERITO:** MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª TURMA

**PROCESSO TRT - ROT-0011277-43.2021.5.18.0004**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : PEDRO MESSIAS DIAS FILHO**

**ADVOGADA : BÁRBARA MARIA FERNANDES DE FREITAS**

**ADVOGADA : PAULA DE SOUSA SANTOS**

**RECORRENTE : NAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA - ME**

**ADVOGADA : SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO**

## EMENTA

*"PEDIDO DE DEMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. Ausente alegação ou prova de vício de consentimento no pedido de demissão formalizado pelo empregado, e tampouco demonstrado que o empregador forçou o desligamento, está-se diante de um ato jurídico perfeito praticado por pessoa capaz, o que deverá ser respeitado." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010216-33.2023.5.18.0181; Data: 27-10-2023; 2ª Turma; Relatora: Des. Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque)*

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em sentença proferida às fls. 296-309, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por PEDRO MESSIAS DIAS FILHO em desfavor de NAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA - ME.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 312-317, requerendo a reforma da r. sentença com relação ao acidente de trabalho.



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 18/06/2024 14:30:31 - 8440457

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102312153091900000065959548>

Número do processo: 0011277-43.2021.5.18.0004

ID. 8440457 - Pág. 1

Número do documento: 23102312153091900000065959548

O reclamante recorre adesivamente, insistindo no pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, bem como na majoração do valor arbitrado a título de lucro cessantes.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante e pela reclamada às fls. 323-331 e 342-344, respectivamente.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 349-350, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

## **VOTO**

### **NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

## **ADMISSIBILIDADE**

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos, as representações processuais encontram-se regulares e a reclamada realizou devidamente o preparo (comprovantes de fls. 318-321). Logo, deles conheço.

Por tempestivas e regulares, também conheço das contrarrazões ofertadas.

## **MÉRITO**

### **MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**



## ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

A MM Juíza de primeiro grau, acolhendo as conclusões do laudo pericial, julgou procedente o pedido de responsabilização civil da reclamada pelo acidente de trabalho que causou incapacidade laboral parcial e permanente no trabalhador.

Deferiu indenização por danos materiais (lucros cessantes), a ser paga em parcela única no valor de R\$153.000,00. Esse valor corresponde à pensão mensal de R\$705,77 (30,5%da remuneração mensal) devida até a sobrevivência de 75,8 anos. Deferiu, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 e estéticos no importe de R\$ 10.000,00.

Inconformadas, as partes recorrem.

A reclamada defende que, *"embora a Inicial e a sentença tenham mencionado que houve a amputação de dedo do autor, na verdade, conforme registrado na perícia e nas fotos a ela anexadas, a amputação se deu à nível da falange distal do 2º dedo mão direita. Além disso, também não houve prova de que no dia do acidente a máquina tenha apresentado oscilação no ritmo da produção"* (fl. 314).

Argumenta, também, que, *"embora não tivesse o manual, sempre foi feita de forma verbal, além de que o autor era experiente na operação, eis que atuava nela há 6 meses quando da ocorrência do acidente. Dessa forma, ele possuía pleno conhecimento de que não poderia trabalhar sem a proteção do acrílico, o qual teria impedido o acidente"* (fl. 314).

Com base em tais argumentos, requer o reconhecimento de culpa concorrente.

Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação dos lucros cessantes, sob o argumento de que *"o reclamante trabalhou para a reclamada, com a mesma capacidade, sem demonstrar qualquer redução em sua competência e sem frustração, até seu desligamento em 18/01/2021. Assim, trabalhou bem mais de um ano após o acidente."* (fl. 315).

Sustenta, ainda, que o reclamante não tem direito aos danos morais e estéticos, sob o argumento de que não é possível relacionar o quadro de ansiedade e depressão com o acidente por ele sofrido. Defende, ainda, ser elevado o valor arbitrado a título de danos estéticos.

Por sua vez, o reclamante insurge-se adesivamente, pugnando *"pela reforma do julgado para majoração dos danos à título de lucros cessantes ao valor de R\$211.731,00 (R\$705,77 x 300 meses, - considerando expectativa de vida de mais 25 anos, resta 300 meses de pagamento), a ser pago em parcela única"* (fl. 340).

Analiso.



A r. sentença, a meu ver, analisou adequadamente a questão, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pela MM. Juíza de origem, peço vênha para adotá-los como razões de decidir. Transcrevo:

*"Tratando-se de acidente de trabalho, é necessário, para gerar o dever de indenizar, a presença simultânea de três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), em que não se examina a culpa.*

*Incontroverso o acidente de trabalho ocorrido nas dependências da reclamada no dia 05/09/2018 e a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT).*

*Realizada perícia médica, o perito constatou que o reclamante apresentou sinais de depressão. Porém, asseverou que 'não é possível relacionar com o referido acidente, uma vez que a ansiedade e depressão são patologias de etiologia multifatoriais e o relatório emitido pela psicoterapeuta não faz relação com o quadro de saúde do periciando e o acidente' (fls. 210)*

*Quanto ao exame físico, o perito médico concluiu 'que há nexos causais entre o acidente - acidente em 'máquina de embalar picolé' - com sequelas no 2º quirodáctilo da mão direita e as atividades laborais do periciando, sendo, portanto, considerado acidente de trabalho típico. Foi apurado um déficit funcional de 2,5% de acordo com Tabela da SUSEP - Tabela de Acidentes Pessoais. Contudo, apesar de ter sido observado que o periciando apresenta mãos com sujidades, o que é um indicativo de trabalho recente, ele apresenta incapacidade parcial permanente multiprofissional para o exercício de sua profissão.' (fls. 215)*

*Desse modo, comprovado o nexos entre o acidente típico e as sequelas dele resultantes, resta verificar se houve responsabilidade da empregadora, subjetiva ou objetiva, pelo infortúnio.*

*No caso, a atividade desenvolvida pelo reclamante não implica em maior risco do que aquele ao qual estão submetidos os demais trabalhadores, na forma do disposto no artigo 927, do CC, parágrafo único.*

*Assim, não há que se falar em aplicação da responsabilidade objetiva, sendo o caso analisado sob a vertente da responsabilidade subjetiva, exigindo-se a prova da culpa ou dolo da empregadora.*



*Realizada prova pericial a fim de averiguar as condições da máquina e o seu funcionamento para fins de elucidar a ocorrência do acidente de trabalho, o perito constatou que a máquina não atendeu aos requisitos normativos que impediria o ingresso de segmentos corporais na área de risco, tecendo as seguintes considerações:*

### *6.1 Descrição*

*O acidente aconteceu no dia 05 /09/2018 às 13h00min, conforme informações contidas na CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho - ID. cf409c6), na máquina de embalar picolés, marca KAWAVAC, modelo PK 50.*

*No dia do infortúnio, a máquina estava com oscilação do ritmo de produção, o que poderia causar o entupimento da saída e a avaria das embalagens. Assim, com as pontas do dedo, o autor tentou retirar o produto (picolé embalado), quando a guilhotina acertou a falange do dedo indicador da mão direita, acarretando a amputação.*

*Após o acidente, o colaborador foi conduzido à rede básica de saúde por um prestador de serviços da reclamada, após o estancamento do sangramento por meio de gazes.*

*Segundo a reclamada, não há orientação para a retirada manual dos picolés. A orientação é de parar o maquinário em caso de falha. Assim, as falhas citadas pelo autor poderiam ser decorrentes de freio muito ajustado e/ou falhas na colocação da embalagem ou até desregulagens de calhas.*

*De acordo com o relatado pelas partes, a proteção móvel de acrílico era obrigatória, porém frequentemente não era utilizada no funcionamento do maquinário. Além disso, ela pode ser retirada manualmente, não acarretando a paralisação do maquinário.*

*Tal procedimento contribuiu com o acidente, uma vez que sem a proteção acrílica, o acesso as partes móveis em pleno funcionamento fica livre.*

### *6.2 Aspectos normativos*

*No Brasil, as empresas devem atender aos requisitos estabelecidos pelas normas regulamentadoras, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). No caso de segurança em máquinas e equipamentos deve ser observado o disposto na NR-12. O principal objetivo dessa norma é garantir máquinas e equipamentos seguros,*



*ao exigir informações completas sobre transporte, utilização, manutenção e proteção.*

*Na inspeção in loco, foi constatado que a reclamada deixou de atender a diversos dispositivos legais que poderiam ter evitado o infortúnio. A seguir, encontram-se alguns pontos da NR-12 que foram desrespeitados pela empresa:*

*A. Ausência de dispositivo de proteção de intertravamento com bloqueio*

*(...)*

*No presente caso concreto, foi constatado que a máquina possui uma proteção de acrílico móvel, a qual impede o acesso à zona de perigo. Cabe salientar que a proteção deveria estar associada a um dispositivo de intertravamento com bloqueio, o qual travaria a máquina com a sua abertura, bem como impediria o funcionamento sem a proteção.*

*Vale destacar que a proteção foi retirada durante o acidente, liberando o acesso a zona de perigo da máquina. Ressalta-se que tal procedimento de retirada da proteção era usual, tendo sido confirmado pelos participantes da diligência pericial.*

*(...)*

*B. Ausência de manual de instruções*

*(...)*

*No presente caso concreto, a reclamada não possuía o manual de instruções do equipamento. Logo, o documento não estava disponível aos colaboradores.*

*Tal fato consiste em uma irregularidade, uma vez que a norma disciplina que os manuais devem permanecer disponíveis a todos os usuários, nos locais de trabalho.*

*C. Ausência de capacitação acerca da operação e riscos existentes na operação do maquinário*

*(...)*

*No presente caso concreto, o reclamante não passou por qualquer tipo de treinamento formal acerca dos riscos a que estava exposto,*



*tampouco acerca das medidas de proteção existentes e necessárias, no que tange a operação do maquinário.*

*Tal fato foi evidenciado durante a diligência, pois os participantes afirmaram que as orientações são fornecidas de forma informal e verbal pela reclamada. Além disso, todos os colaboradores que atuam nas máquinas são auxiliares.*

*Vale destacar que a capacitação consiste em uma obrigação normativa, inclusive com o conteúdo programático mínimo estabelecido pelo Anexo II da NR-12. (fls. 268/273)*

*Embora a magistrada não esteja adstrito à conclusão apresentada pelo perito judicial (artigo 436 do CPC), é certo que, para afastá-la, a parte interessada deve apresentar provas robustas em sentido contrário. Entretanto, no caso, não há prova apta a elidir a conclusão pericial, a qual acolho.*

*Restou demonstrada, assim, a culpa da reclamada pelo não cumprimento das normas de segurança e das medidas de proteção existentes e necessárias para operação do maquinário.*

*Os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador (artigo 2º da CLT), sendo deste a responsabilidade de cuidar da segurança do ambiente de trabalho, com adoção de medidas preventivas, a fim de resguardar a integridade física e psíquica dos trabalhadores (artigo 7º, XXII da CF), o que não se verificou.*

*Diante desse cenário, entendo comprovada o dano, a culpa da empregadora, bem como o nexo causal entre a conduta culposa e o acidente ocorrido, tudo com base nos artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil e 157 da CLT, impondo-se à reclamada o dever de indenizar o empregado.*

*Avançando, passo a apreciação da extensão do prejuízo ocasionado ao reclamante em decorrência do acidente em exame, bem como os reflexos correspondentes em sua vida profissional e pessoal.*

*No que tange à redução da capacidade laborativa do obreira e à indenização por danos materiais em razão dos lucros cessantes, o artigo 950, 'caput', do Código Civil dispõe: 'Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá*



*pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'.*

*A perícia constatou a incapacidade parcial, permanente e multiprofissional para o exercício de sua profissão. Ponderou que o reclamante 'não precisa ser reabilitado, porém precisa de ajuda técnica ou adequação do ambiente de trabalho para que seja possível a manutenção de sua capacidade de produção e ganho, ou seja, a incapacidade é classificada em grau 4, tendo uma repercussão de 26 a 35% em suas atividades laborativas, uma média de 30,5%.' (fls. 214)*

*Assim, o pensionamento deve corresponder a 30,5% ao salário percebida pelo autor mais gratificação (R\$1.672,81/30,5%=R\$510,20) caso estivesse em ativa acrescido de 1/12 avos do 13º salário (R\$42,51) mais o terço constitucional de férias (R\$153,06), perfazendo um total de R\$705,77 ao mês.*

*Considerando que o dano é permanente, o porte financeiro da empregadora e a intenção do autor em receber tal indenização em parcela única (parágrafo único do artigo 950 do CPC), reputo mais prudente assim arbitrá-la.*

*Saliento que é entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência que o Juiz poderá fixar o pagamento da pensão mensal ou indenização em parcela única, a depender do caso concreto, conforme se infere da dicção do citado artigo do Código Civil.*

*O pagamento em parcela única não significa que o valor apurado seja a simples somatória da pensão mensal concedida, sob pena de trazer ônus ao agente causador do dano e enriquecimento indevido da vítima. Nesse sentido, o escólio de Sebastião Geraldo de Oliveira, 'in verbis':*

*'ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ARBITRAMENTO. O arbitramento da pensão devida em face de acidente de trabalho deverá observar, dentre outros fatores, o grau de incapacitação laborativa da vítima. Por sua vez, a decisão, acerca da ocorrência da incapacidade total ou parcial, não pode ser tomada somente pela análise fria e isolada das lesões sofridas pela vítima, mormente diante da relevância das consequências. A avaliação do grau de incapacidade deve ser feita considerando as especificidades do caso da vítima, tais como: idade, situação do mercado de trabalho, rendimento útil no trabalho, grau de instrução, segurança e risco na prestação de serviço. Outrossim, se for pago de uma só vez, o pensionamento não pode*



*corresponder, simplesmente, ao somatório de todas as parcelas mensais vincendas, sob pena de gerar enriquecimento indevido da vítima e impor ao causador do dano um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensão, em prestações quitadas mês a mês, sendo razoável interpretar o preceito do parágrafo único do art. 950 do Código Civil ('a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez') como um indicativo de que, na fixação do valor do quantum indenizatório, o Julgador deve adotar um critério de justiça do caso concreto (arbitrar), sem vinculação necessária com o valor global dos rendimentos durante a provável sobrevida da vítima. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00296-2012-138-03-00-5 RO; Data de Publicação: 15/02/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)*

*Assente nessas premissas, considerando a idade do reclamante à época do acidente (50 anos) e o pedido de expectativa de vida (75,8 anos), arbitro o valor da indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes à ordem de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), a ser pago em uma única vez.*

*Em relação à indenização por danos morais, é evidente que o reclamante foi vítima de natural abalo psíquico e sofrimento íntimo causado pelo acidente. Não há necessidade de comprovação, uma vez que é presumido ('in re ipsa'). Logo, configurado o dano moral a ser indenizado.*

*Destarte, tendo em vista a extensão do dano físico, a condição econômica das partes, bem como o postulado que veda o enriquecimento ilícito e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, defiro o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).*

*Por derradeiro, no que concerne aos danos estéticos, o reclamante sofreu amputação parcial distal do 2º quirodáctilo direito (fls. 203)*

*As sequelas, por óbvio, destoam do padrão normal, razão pela qual entendo que o reclamante faz jus ao pagamento de indenização por dano estético.*

*Pelo exposto, fixo a indenização por danos estéticos no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais)." (Fls. 298-304)*

Registro, todavia, que **acolhi a divergência** suscitada pelo Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, em sessão presencial de julgamento, no sentido de que,



considerando o reduzido capital social da empresa, de R\$70.000,00 (contrato social, fl. 92), impõe-se a reforma da sentença, para afastar o pagamento da pensão em parcela única, determinando-se o pagamento mensal da parcela, conforme os parâmetros já fixados na r. sentença supra transcrita.

Nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

### **REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS**

A MM Juíza de origem, por considerar ausente prova de coação que tornasse viciada a manifestação de vontade externada pelo autor, reconheceu como válido o pedido de demissão.

Por consectário lógico, indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias + 1/3 sobre aviso prévio, FGTS rescisório e liberação respectiva, além de indenização de 40% e habilitação no seguro-desemprego.

Por entender não comprovado o pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, condenou a reclamada ao pagamento de 18 dias de saldo de salário referente ao mês de janeiro de 2021, 13º salário proporcional de 2021 à razão de 1/12 avos, férias vencidas do período aquisitivo de 2019/2020 mais o terço constitucional e férias proporcionais à razão de 10/12 mais o terço constitucional.

Inconformado, o reclamante insiste no pleito de conversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta, sob o argumento, em síntese, de que a reclamada não proporcionou um ambiente de trabalho hígido ao seu empregado e que a ocorrência de um novo acidente com o colega de trabalho lhe forçou a pedir demissão.

A reclamada defende que a r. sentença de origem foi ultra petita, por ter deferido o pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, quando o reclamante não elaborou pedido nesse sentido, tendo apenas requerido o pagamento das parcelas relativas à modalidade da rescisão indireta.

Analiso.

O autor veio a juízo pedir a reversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta, sem, no entanto, alegar qualquer vício de consentimento, restringindo-se a



afirmar que ficou emocionalmente abalado com o fato de um colega ter sofrido um acidente de trabalho na mesma máquina que ele teve parte do seu dedo apontado, porém o referido fato não teve o condão de viciar a sua manifestação de vontade.

Esta Eg. Turma tem posição consolidada no sentido de que, ainda que comprovado o cometimento de falta grave por parte da empregadora, o pedido de demissão feito pelo empregado constitui ato jurídico perfeito, ressalvada a hipótese de vício de consentimento. Nesse sentido:

*"PEDIDO DE DEMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. Ausente alegação ou prova de vício de consentimento no pedido de demissão formalizado pelo empregado, e tampouco demonstrado que o empregador forçou o desligamento, está-se diante de um ato jurídico perfeito praticado por pessoa capaz, o que deverá ser respeitado." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010216-33.2023.5.18.0181; Data: 27-10-2023; 2ª Turma; Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque)*

Anoto que o pedido de demissão é ato jurídico unilateral, potestativo do empregado, e o Código Civil, em seu artigo 151, estabelece que *"a coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens"*.

Nessa linha, ainda que tenham sido reconhecido em juízo culpa patronal pelo acidente de trabalho por ele sofrido e ainda que eventualmente esta pudesse vir a caracterizar falta grave patronal capaz de ensejar a rescisão indireta, houve o espontâneo pedido de desligamento.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença que indeferiu o pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Com relação ao julgamento *ultra petita*, é certo que a parcela da sentença que extrapola a litiscontestação, concedendo mais que o pedido ou parcela não pleiteada, merece reforma na parte excedente, a fim de adequá-la aos limites da lide, o que, a meu ver, ocorreu no caso em apreço.

A MM juíza, com a devida vênia, deferiu todas as parcelas decorrentes do pedido de demissão por entender que a reclamada não comprovou o pagamento do valor constante no TRCT. Todavia, o autor sequer alega que tais parcelas não foram pagas, ao contrário, reconhece a quitação, tanto que, ao elaborar os pedidos, requereu a dedução dos valores que lhes foram pagos no TRCT.

O pedidos são específicos de parcelas devidas na rescisão indireta que não foram pagas no TRCT, tendo o autor, na inicial, requerido expressamente o *"provimento para reconhecer que o contrato de trabalho foi rescindido por justa causa patronal e para*



*condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado e FGTS rescisório com indenização de 40%, além de autorização de saque do FGTS e do seguro-desemprego."*

Portanto, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão e descritas no TRCT de fls. 77-78.

Nego provimento ao recurso obreiro e dou provimento ao patronal.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Conheço do recurso adesivo interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão dos decréscimos, arbitro à condenação o valor de R\$180.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$3.600,00, já recolhidas pela reclamada.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **conhecer** do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente, pela recorrente/reclamada (Napoli Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda - ME ), a advogada Solange Monteiro Pradro Rocha.



Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 14 de junho de 2024.

**DANIEL VIANA JUNIOR**  
**RELATOR**

